



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 24, de 27 de agosto de 2025**, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 1.154, DE 26 DE AGOSTO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que resumidamente tem a finalidade alterar os incisos IV e V do artigo 19 da Lei nº 1.154/2025, suprimindo a expressão “com autorização do Legislativo” e conferindo ao Poder Executivo a prerrogativa de, de forma autônoma, utilizar o superavit financeiro e o excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, justificando que a alteração realizada por emendas pelo Poder Legislativo contraria dispositivos constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame desta Procuradoria limita-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 24/2025 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos Lei Orgânica Municipal e demais legislação que tratam do tema.

Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, bem como legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, a Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

II – orçamento;

(...);

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)."

Deste modo, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Limeira do Oeste/MG discipline a matéria.

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica Municipal em seu art. 58, inciso IV, que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

"Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...);

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

(...)."

Em linhas gerais, o sistema orçamentário existente na Constituição Federal tem por objetivo permitir um controle sobre os recursos públicos e também proporcionar um equilíbrio orçamentário.

Em razão desse controle e equilíbrio nossa Lei máxima, a Constituição Federal, trás vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam se alcançar o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Por essas razões, na Constituição da República de 1988, foi vetada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme inciso V, art. 167 da CR/88(6). Vejamos:

“Art. 167. São vedados:

(...);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifei)

Igualmente, para os créditos suplementares e especiais, os gestores devem atender, previamente e cumulativamente, às condições também dispostas nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964, que dita as normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, como transcritas a seguir:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifou-se)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Grifou-se)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Grifou-se)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

3 / 7



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Grifou-se)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Portanto, nos termos do art. 42 e 43, da Lei Federal 4.320/1964 e do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a indicação dos recursos correspondentes, por si só, não autoriza a abertura dessas espécies de crédito adicional, **sendo imprescindíveis também a prévia autorização legislativa** e a edição de decreto do Chefe do Executivo.

Deste modo, em se tratando da abertura de créditos suplementares e especiais, com fundamento no superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, é imprescindível a observância desses três requisitos prévios: i) existência de autorização legislativa, ii) abertura por decreto pelo Chefe do Poder Executivo e iii) existência de recursos não comprometidos.

Oportuno se toma dizer que o TCEMG, em recente consulta (Processo nº 1101786), por unanimidade, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

"CONSULTA. MUNICÍPIO. ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE RECURSOS."

1. É obrigatória a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar e especial com recursos do superávit financeiro, tanto apurado em balanço patrimonial quanto do superávit existente nas fontes dos recursos vinculados, devendo ser indicada, previamente, a existência de recursos não comprometidos.

2. Os créditos adicionais, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários, devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.

3. Os créditos extraordinários prescindem de autorização legislativa prévia, podendo ser abertos diretamente por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo, sendo facultada a indicação de recursos disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

4. Embora seja obrigatória a indicação dos recursos correspondentes para a abertura de créditos suplementares e especiais, e facultativa para a abertura dos créditos extraordinários, a mera existência de recursos e a sua indicação na fonte não autoriza, por si só, a abertura do respectivo crédito adicional. (destaquei)"

Do mesmo modo, no tocante ao uso do superávit financeiro como instrumento para abertura do crédito adicional, o TCE/MG também fixou entendimento na Consulta n. 885850, em 16/17/2015, que as fontes de recursos remanescentes do exercício anterior, que se referem na prática ao superávit financeiro, desde que não comprometidas e devidamente amparadas por autorização legal, como se transcreve a seguir:

RECURSOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – SUPERÁVIT FINANCEIRO - UTILIZAÇÃO - DESPESAS DO EXERCÍCIO EM CURSO - REQUISITOS - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL - VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DA FONTE (LIVRE OU VINCULADA) – CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL - PADRONIZAÇÃO (INTCEMG 05/2011, ANEXO III, ATUALIZADA PELA INTCEMG 15/2011). As fontes de recursos remanescentes do exercício anterior, que se referem na prática ao superávit financeiro, desde que não comprometidas e devidamente amparadas por autorização legal, podem ser utilizadas no exercício em curso, obedecendo-se à classificação padronizada, composta por 3 dígitos - sendo o 1º deles o número 2 referente à fonte Recursos de Exercícios Anteriores, respeitada a especificação da fonte e destinação de recursos para a determinação dos 2º e 3º dígitos, conforme consignado no Anexo III da Instrução TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011. (Grifou-se)

Ante o exposto, a autorização legislativa é necessária para legitimar as políticas públicas enquanto a disponibilidade de recursos em fontes é necessária para a manutenção do equilíbrio orçamentário e a responsabilidade fiscal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 135. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...);

§ 7º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;"

"Art. 137. São vedadas:

(...);



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

*III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante **créditos suplementares** especiais com as finalidades precisas, **aprovadas pela Câmara Municipal** por maioria absoluta;*

(...);

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, sem indicação dos recursos correspondentes;

(...);

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações ou fundos do Município;” (grifei)

Diante dos dispositivos acima podemos concluir que para que o Poder Executivo possa utilizar o superávit financeiro e o excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, sempre deverá enviar projeto de lei ao Poder Legislativo, buscando autorização, tendo em vista que a Câmara exerce poder de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, conforme se extrai do art. 65, da nossa LOM:

“Art. 65. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.”

Vale ressaltar que as vedações orçamentárias são importantes para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, protegendo o interesse público e evitando o desperdício. Elas contribuem para a estabilidade financeira e para o bom funcionamento da administração pública e buscam garantir a responsabilidade fiscal e a eficiência na utilização dos recursos públicos. Estas vedações abrangem desde limites de gastos até a proibição de vinculação de receitas e transferências de recursos, visando a integridade das finanças públicas.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em comento é ilegal. A aprovação da alteração pretendida, conforme pretende o Executivo Municipal, não deve prevalecer, pois contraria os dispositivos constitucionais, o TCEMG, a Lei nº 4320/64 e a Lei Orgânica Municipal, além de comprometer a eficiência da execução orçamentária.

Fundamentalmente, o projeto retira do Legislativo a prerrogativa constitucional e legal de autorizar a abertura desses créditos adicionais, transferindo integralmente essa



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

competência ao Executivo, o que implicaria a perda do controle legislativo e da fiscalização sobre a gestão orçamentária.

Importante destacar ainda que a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos, nos termos do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

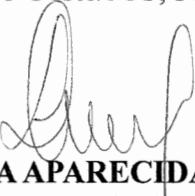
Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Limeira do Oeste do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, s.m.j. **RECOMENDA A REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 24, de 27 de agosto de 2025** por não estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 30 de outubro de 2025.


LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519

7 / 7

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: secretaria@limeiradodoeste.mg.leg.br